



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa, à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	185	Semestre 9350
A 1.ª série	"	85	" 4350
A 2.ª série	"	85	" 3350
A 3.ª série	"	55	" 2350
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 792, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial destinado a reforçar as dotações da Imprensa Nacional de Lisboa consignadas no capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios do ano económico de 1916-1917.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Lei n.º 793, criando uma comissão para fiscalizar superiormente a Caixa Económica Postal e regulando o seu funcionamento; e estabelecendo as condições em que se devem realizar os depósitos na referida Caixa.

Lei n.º 794, substituindo o artigo 2.º da lei n.º 791, de 27 do corrente, que autorizou o Governo a adquirir máquinas, instrumentos e motores agrícolas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 793

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para fiscalizar superiormente a Caixa Económica Postal, criar-se há uma comissão fiscal, composta do administrador geral dos Correios e Telégrafos, dos directores da 5.ª e 6.ª Direcções da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e de um delegado indicado por cada uma das seguintes associações: Associação Commercial de Lisboa, Associação Central de Agricultura Portuguesa, Associação Industrial Portuguesa e Associação Commercial dos Lojistas de Lisboa.

§ 1.º Desta comissão fiscal será presidente o administrador geral dos Correios e Telégrafos, vogais todos os outros seus membros, e secretário sem voto o official ou aspirante que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos nomear.

§ 2.º A comissão fiscal terá de reunir quando convocada pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus vogais, e poderá deliberar sempre que se encontre em maioria.

§ 3.º A comissão fiscal tem a seu cargo as atribuições que seguem:

- 1.º Exercer a devida fiscalização sobre os fundos e depósitos da Caixa;
- 2.º Fixar e determinar a necessária quantia para ocorrer às requisições de reembolso;
- 3.º Determinar o emprêgo de fundos da Caixa, constituídos pelas suas receitas;
- 4.º Propor o juro que se deve pagar aos depositantes;
- 5.º Promover, tanto directamente como por intermédio dos cooperadores da Caixa, uma eficaz propaganda a favor da instituição;
- 6.º Examinar e discutir o relatório anual da Caixa, emitindo o seu parecer, que será publicado junto ao mesmo relatório;
- 7.º Em conformidade com os interesses da Caixa, autorizar ou recusar os depósitos, bem como indicar a elevação do máximo desses depósitos com juros às sociedades constituídas e entidades morais que o requisitem nos termos do artigo 73.º;
- 8.º Prover a tudo que for conveniente para prosperidade da Caixa e dar execução a todas as disposições do seu regulamento.

Art. 2.º Os depósitos na Caixa Económica Postal podem ser feitos:

- 1.º Por qualquer pessoa, não interdita, por sua conta e em favor próprio;
- 2.º Em favor de terceiro, por qualquer pessoa maior, sem dependência de mandato especial;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 792

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 66.022\$40, destinado a reforçar as dotações da Imprensa Nacional de Lisboa, consignadas no capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, do ano económico de 1916-1917, pela seguinte forma:

Art. 8.º — Férias:

Pessoal empregado	3.003\$27	
Trabalhos extraordinários nas oficinas	13.019\$13	16.022\$40

Art. 13.º — Material e despesas diversas 50.000\$00

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública a rectificar a liquidação e consequentemente a autorização do citado ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro.